

Fl.02 (Proj.Lei)

b) 40% (quarenta por cento) na isenção do ISSQN, às empresas que mantiverem em seus quadros de pessoal, 10% (dez por cento) de pessoas portadoras de deficiência;

c) 30% (trinta por cento) da isenção do recolhimento do ISSQN, às empresas que mantiverem em seus quadros de pessoal, 5% (cinco por cento) de pessoas portadoras de deficiência.

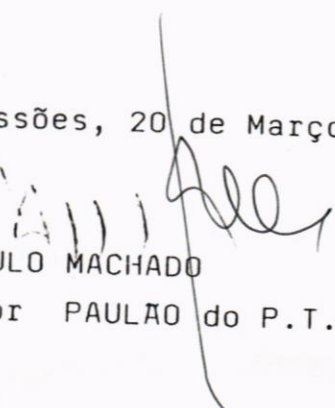
Art. 3º - A habilitação das empresas processar-se-á junto ao órgão do Executivo Municipal por períodos renováveis, não superior a 06 (seis) meses.

Art. 4º - Só serão considerados para efeito de cálculo, as pessoas portadoras de deficiência, contratadas nos termos da legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 20 de Março de 1.997,


PAULO MACHADO

Vereador PAULO do P.T.B.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei que " Cria estímulo fiscal às empresas que preencham no mínimo,5% (cinco por cento) de seus quadros de pessoal com pessoas portadores de deficiência." .

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:


O presente Projeto de Lei tem como objetivo / principal, estimular as empresas sediadas no Município do Rio Grande a preencherem seus quadros de pessoal com pessoas portadoras de deficiência.

Oportunizando o trabalho à pessoas portadoras de deficiência,estarão sendo preservados os direitos fundamentais do homem,não havendo discriminação,indiferença ou isolamento.

Assim sendo,com a participação efetiva no mercado de trabalho,estar-se-á auxiliando no processo,fazendo com que as pessoas portadoras de deficiência não sejam vítimas de piedade e comiseração,ao mesmo tempo em que se apagará as imagens pejorativas de "coitadinho" e do "desvalido pela sorte". Com isso,as pessoas portadoras de deficiência farão prevalecer sua dignidade,seus direitos , suas potencialidades e, que as adjetivações inócuas sejam substituídas por oportunidades concretas no mercado de trabalho.

Face ao exposto,coloco o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares,que devido ao elevado cunho social que encerra,rogo por sua aprovação.

Sala de Sessões, 20 de Março de 1.997,


PAULO MACHADO,

Vereador PAULÃO DO P.T.B.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 66141

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 1998

Ab consulta
 Pl parecer.
 26.02.98

*Pareceres Comissões
 com o parecer do Sr.
 Comissão de Constituição e Justiça
 N.º 66141/98*

 Presidente
Santo L...

 Vice-Presidente
Jair Higgo

 Membro
[Signature]
 Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

PARECER Nº. 545/98

PARECER

Proc.: nº. 66.545/97

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo

Em que pese a assinatura de 14 Vereadores, o Projeto veio a esta

Consultoria para exame, pelo que, não podemos nos furtar.

Este parecer desta Comissão, que o submete à apreciação do Plenário.

Trata o Projeto, de inegável alcance social, de matéria TRIBUTARIA
cujo impulso inicial é privativo do Prefeito Municipal. (Art. 61, § 1º., inciso II., letra "b",
da CF; e Leis Orçamentarias).

Assim sendo, entendemos inconstitucional o presente projeto.

S.m.e.


Tullio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Em 27.02.98

Secretário

Membro

Membro